

1. O QUE É RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA?

A Radiodifusão Comunitária – RadCom é o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada (FM), operado em baixa potência (25 watts ERP) e que tem por finalidade atender uma comunidade, a exemplo de uma vila, um bairro ou mesmo uma municipalidade de pequeno porte.

A Radiodifusão Comunitária, por ser um serviço público, necessita de autorização do Poder Público, obtida ao final de um processo administrativo em que serão verificados os cumprimentos de todos os requisitos legais.

2. QUAIS SÃO AS NORMAS QUE REGULAMENTAM A RADCOM?

As principais normas que regulamentam o Serviço e que precisam ser bem conhecidas pelos interessados em RadCom são as seguintes:

- ➔ Constituição da República Federativa do Brasil;
- ➔ Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- ➔ Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 – regulamenta a Lei nº 9.612/1998 e;
- ➔ Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC, publicada no DOU de 9/4/2018 – regulamenta, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os processos de outorga (da autorização para prestar o Serviço de RadCom), de pós-outorga e de renovação.

3. QUEM PODE PRESTAR O SERVIÇO DE RADCOM?

Somente poderão prestar o Serviço de RadCom as pessoas jurídicas comunitárias, constituídas na forma de associações ou fundações.

Por serem associações e fundações, as entidades que buscam uma outorga necessariamente não poderão ter finalidade lucrativa.

Ainda em razão do caráter comunitário, tais pessoas jurídicas deverão assegurar minimamente, inclusive por meio de previsão em seus estatutos, (I) a livre

associação de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou sediadas na área da comunidade atendida; (II) a participação democrática e isonômica dos associados nos foros de deliberação, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto e; (III) a alternância dos membros de seu corpo diretivo.

ATENÇÃO!!!

As associações e fundações, para serem tidas como comunitárias, não poderão estabelecer ou manter qualquer espécie de vínculo de subordinação, conforme previsão do art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. Essa proibição significa que a entidade não poderá ser, ainda que parcialmente, subordinada financeira ou administrativamente, por exemplo, a uma família, a um grupo de pessoas, a partido político, a entidade religiosa, a sociedade comercial ou mesmo a outra entidade que já preste ou queira prestar o serviço de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), seja ela comercial ou comunitária.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, foi regulamentado pelo art. 7º, inciso III da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC, segundo o qual:

Art. 7º Para os fins desta Portaria, considera-se:

[...]

III - vínculo: a manutenção ou o estabelecimento de qualquer ligação que subordine ou sujeite a entidade, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, quando, notadamente:

a) algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado:

1. exercer cargo ou função em órgão de direção de partido político a nível municipal, estadual, distrital ou federal;
2. exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação;

3. exercer mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;
 4. for suplente de cargo eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;
 5. for dirigente de outra entidade detentora de outorga de serviços de radiodifusão;
 6. exercer cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio; ou
 7. exercer cargo de administração ou gerência de entidade religiosa.
- b) mais da metade da diretoria da entidade for composta por parentes entre si, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluídos o cônjuge ou companheiro;
 - c) o estatuto social, a ata de fundação, de eleição ou de assembleia geral, ou qualquer outro documento da entidade, apresente claramente disposições que explicitem ou possibilitem a caracterização da vinculação; ou
 - d) a localização da sede da entidade, do seu sistema irradiante ou do seu estúdio coincida com o endereço de partido político ou outra emissora executante de serviços de radiodifusão.

É importante esclarecer, por fim, que o Serviço de RadCom poderá ser prestado apenas após a autorização expedida pelo Poder Público, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

4. COMO OBTER AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA PRESTAR O SERVIÇO DE RADCOM?

A obtenção de uma outorga é simples.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações publicará regularmente edital contendo informações gerais e convocando as entidades interessadas a enviar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários.

Uma vez recebidos, os documentos serão autuados e se tornarão um processo administrativo (processo de outorga) que, após a sua instrução, permitirá que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expeça Portaria de Autorização.

O processo será então enviado para o Congresso Nacional via Casa Civil, para deliberação acerca da regularidade da outorga, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal de 1988. A autorização para prestar o Serviço de RadCom se aperfeiçoará com a expedição de decreto legislativo pelo Congresso Nacional.

Enquanto a licença definitiva não é expedida – o que ocorre apenas após a expedição do decreto legislativo pelo Congresso Nacional –, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá licença de funcionamento provisório, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 1998, caso transcorra 90 (noventa) dias da entrada do processo no Congresso Nacional, sem que ocorra deliberação.

5. O QUE É O PLANO NACIONAL DE OUTORGAS – PNO?

O Plano Nacional de Outorgas – PNO RadCom é um documento que apresenta para a sociedade, de forma objetiva, todas as localidades que serão contempladas com a oportunidade de novas outorgas para o Serviço de RadCom. Esse documento possui um cronograma específico contendo a previsão de todos os editais de seleção que serão publicados e as localidades contempladas em cada um destes editais.

De acordo com o art. 16 § 3º da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC, na escolha das localidades a serem contempladas, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deverá observar, prioritariamente, os seguintes critérios: (I) as localidades onde não existam entidades autorizadas para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária e (II) os Cadastros de Demonstração de Interesse registrados.

ATENÇÃO!!!

Toda e qualquer associação ou fundação comunitária interessada em obter autorização para prestar o Serviço de RadCom poderá contribuir para a formulação de futuros PNOs: basta enviar para o Ministério da Ciência, Tecnologia,

Inovações e Comunicações um Requerimento para Cadastramento de Demonstração de Interesse – CDI, na forma do art. 11 da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC. É por meio desse documento que serão identificadas as localidades onde existem pessoas jurídicas comunitárias interessadas em prestar o Serviço e que ainda não tiveram a sua demanda atendida.

6. COMO FUNCIONA O PROCESSO DE OUTORGA?

O processo de outorga da autorização para prestar o Serviço de RadCom é dividido em fases.

A primeira fase se inicia com a publicação do edital convocando as entidades a enviarem os documentos necessários para se inscreverem.

A segunda fase é a da habilitação. Nela o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações fará a verificação se os documentos exigidos no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.612, de 1998, e no art. 22 da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC, foram corretamente enviados. Caso algum dos documentos tenha sido enviado em desacordo com as disposições normativas, será feita uma única solicitação à entidade. O descumprimento de tal solicitação levará inevitavelmente à inabilitação da pessoa jurídica interessada, conforme art. 25, inciso II da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC.

Uma vez habilitadas, as entidades seguirão para a terceira etapa do processo de outorga, que é a fase de seleção. Nesse momento do processo serão estabelecidas quais são as entidades que concorrem entre si e, dentro de cada concorrência, será selecionada a entidade que mais representa a comunidade.

Ressalta-se que existirá concorrência: I) direta: quando os sistemas irradiantes distem menos de 4 (quatro) quilômetros; e II) indireta: quando entidades que não concorram diretamente tenham pelo menos uma concorrente direta em comum.

A fase posterior é a de instrução. Aqui a entidade selecionada, e apenas ela, receberá um ofício do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações solicitando todos os demais documentos que são necessários para concluir a instrução do processo.

Oportunamente, informa-se que a entidade que não tiver concorrente passará diretamente da fase de habilitação para a de instrução.

Finalmente, após a instrução do processo de outorga, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá uma Portaria de Autorização, quando, então, o processo seguirá o curso indicado no tópico 4.

ATENÇÃO!!!

No *site* do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações é possível obter os formulários necessários, como o Requerimento de Cadastro de Demonstração de Interesse, Requerimento de Outorga, Modelo de Manifestação em Apoio, Requerimento de Renovação, Formulário de Dados de Funcionamento da Estação, Formulário de Comunicação de Alteração de Caráter Jurídico, Formulário de Acordo Associativo e Requerimento para Alteração de Canal.

7. QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA OBTER UMA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR O SERVIÇO DE RADCOM?

Os documentos necessários se dividem em dois tipos:

- (I) documentos de habilitação e;
- (II) documentos de instrução.

Os primeiros devem ser enviados necessariamente ainda durante a fase de habilitação. Já os segundos podem ser enviados **até** a fase de instrução.

Confira-se abaixo a lista de documentos segundo o seu tipo:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1 – REQUERIMENTO DE OUTORGA, CONTENDO AS DECLARAÇÕES NELE ELENCADAS;
- 2 – ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO NO LIVRO A DO CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS;
- 3 – ATA DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADA NO LIVRO A CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS;
- 4 – ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA EM EXERCÍCIO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS;
- 5 – PROVA DE QUE TODOS OS DIRETORES SÃO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS;
- 6 – COMPROVANTE DE MAIORIDADE DE TODOS OS DIRETORES;
- 7 – MANIFESTAÇÕES EM APOIO À INICIATIVA, FIRMADAS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DOMICILIADAS NA ÁREA PRETENDIDA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;
- 8 – COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE CADASTRAMENTO.

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

- 1 – FORMULÁRIO DE DADOS DE FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO;
- 2 – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CNPJ);
- 3 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL);
- 4 – CERTIDÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE DA ENTIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL E COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS);
- 5 – CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS DA ENTIDADE, RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL, QUE COMPROVE A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL;
- 6 – CERTIDÃO QUE PROVE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS DA ENTIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO TÍTULO VII-A DO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

É muito importante destacar que o estatuto social enviado, além de estar de acordo com as disposições previstas no Código Civil, deverá conter alguns artigos essenciais, expressamente exigidos no art. 40 da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC.

No caso de inexistência ou desconformidade de cláusula estatutária com o art. 40 da Portaria, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações solicitará à entidade que adeque o seu estatuto, o que não apenas retardará o andamento do processo, mas, igualmente, causará custos à interessada, que terá de reunir a assembleia geral para deliberação, reeditar o estatuto e, por fim, registrá-lo no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Assim, para evitar atrasos e custos desnecessários, basta que a entidade encaminhe o estatuto social contendo os seguintes preceitos:

- 1 – Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão;
- 2 – Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado;
- 3 – Garantia dos direitos de voz e de voto aos associados nas instâncias deliberativas;
- 4 – Garantia às pessoas físicas associadas dos direitos de votarem e serem votadas para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos;
- 5 – Especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento, notadamente no que concerne:
 - 5.1 – Aos cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições;
 - 5.2 – Ao tempo de mandato dos membros que compõem a diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, após a qual será vedada a permanência dos mesmos dirigentes, ainda que em cargos diversos.

ATENÇÃO!!!

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações está implementando uma série de ações com o fim de assegurar que o processo de outorga seja mais célere e, muitas vezes, o auxílio das entidades que participam do processo será fundamental para tanto.

Por isso, sugere-se que todos os documentos enviados para este Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (a exemplo das atas de fundação, de eleição e do estatuto social) sejam preferencialmente digitados ou datilografados, o que permitirá uma análise mais rápida.

8. O QUE É PROCESSO DE PÓS-OUTORGA?

O processo de pós-outorga é aquele em que se analisará os pedidos de entidades que já possuem autorização para prestar o Serviço de RadCom e que pretendam fazer alterações de caráter jurídico ou técnico.

Assim, exemplificativamente, são alterações de **caráter jurídico** aquelas que queiram informar a mudança de diretoria, alteração do estatuto ou modificação da composição do Conselho Comunitário. Como ilustração, configuram-se alterações de **caráter técnico** aquelas solicitações de mudança de localização do sistema irradiante, do estúdio ou da sede ou ainda requerimento de troca de transmissor.

Vale sublinhar que os processos de pós-outorga serão atuados em apenso aos autos principais e as solicitações das entidades, a depender do caso, deverão se fazer acompanhar dos documentos indicados na Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC.

9. O QUE É PROCESSO DE RENOVAÇÃO?

Por determinação do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.612, de 1998, a autorização para prestar o Serviço de RadCom terá a duração de 10 (dez) anos.

De acordo com o **caput** do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998 (incluído pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017), a Radiodifusora terá “entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência” para solicitar a renovação da outorga.

Por exemplo:

O decreto legislativo que aprova a portaria que autoriza a entidade a executar o Serviço de RadCom (vide tópico 4) foi publicado em 10/5/2008. Assim, a autorização é válida até o dia 10/5/2018. Com base no **caput** do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998 (incluído pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017), a entidade autorizada teria de mandar requerimento de renovação entre 10/5/2017 e 10/3/2018, sob pena de se considerar o pedido intempestivo, o que leva à declaração de perempção da autorização. Abaixo o resumo:

- Data de publicação do decreto legislativo: 10/5/2008;
- Data final de validade da autorização: 10/5/2018;
- Prazo final para pedir a renovação: **10/3/2018**.

Passado esse prazo sem que haja requerimento para renovação do Serviço de RadCom, em atenção ao **caput** do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998 (incluído pela Lei nº 13.424, de 2017), este Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a entidade, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido. Todavia, “em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa”, conforme § 3º do mesmo art. 6º-B.

Por isso, é muito importante as autorizadas observarem que o prazo máximo para encaminhamento da solicitação de renovação da outorga é de até dois meses antes do término da vigência e que esse prazo é improrrogável e insuscetível de suspensão.

A instrução completa do processo de renovação e a ausência de infrações às normas reguladoras do Serviço de RadCom é que garantirá à entidade outorgada a renovação da autorização por mais 10 (dez) anos. A instrução completa do processo de renovação é garantida com a presença seguintes documentos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

1 – REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO CONTENDO TODAS AS DECLARAÇÕES NELE ELENCADAS E ASSINADO POR TODOS OS DIRIGENTES;

2 – ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA PORTARIA Nº 4334/2015/SEI-MC, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 1909/2018/SEI-MCTIC, REGISTRADO NO LIVRO A DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS;

3 – ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA EM EXERCÍCIO, REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS;

4 – PROVA DE MAIORIDADE, NACIONALIDADE E COMPROVANTE NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DE TODOS OS DIRIGENTES;

5 – ÚLTIMO RELATÓRIO DO CONSELHO COMUNITÁRIO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 116;

6 – DECLARAÇÃO, ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE, ATESTANDO QUE A EMISSORA ENCONTRA-SE COM SUAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A ÚLTIMA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS TÉCNICOS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, CONSTANTES DA RESPECTIVA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO;

8 – PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO DA ENTIDADE;

9 – RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES, REFERENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA;

10 – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CNPJ) VÁLIDO E ATUAL;

11 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL;

12 – CERTIDÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE DA ENTIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL E COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS);

13 – CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS DA ENTIDADE, RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL, QUE COMPROVE A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL;

14 – CERTIDÃO QUE PROVE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS DA ENTIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO TÍTULO VII-A DO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Esclarece-se que os documentos oito a 14 serão obtidos diretamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e apenas na impossibilidade de se proceder dessa maneira é que serão solicitados à entidade

interessada na renovação. Os demais documentos deverão ser encaminhados pela própria entidade outorgada quando do envio do requerimento de renovação.

10. COMO O SERVIÇO DE RADCOM DEVE SER PRESTADO?

O Serviço de RadCom deve ser plural e aberto à participação livre e igualitária de todos os segmentos da comunidade.

Isso quer dizer que a associação ou fundação autorizada deve apresentar uma estrutura que permita a livre associação de qualquer pessoa física ou jurídica que participe da comunidade. Mais: as entidades autorizadas deverão garantir, inclusive em seus estatutos (vide tópico 7), que todos os seus associados poderão se manifestar nas instâncias deliberativas existentes e terão direitos de voz e de voto.

A entidade outorgada deverá ainda se manter livre de qualquer espécie de vínculo (vide tópico 3) e, em sua programação, não poderá fazer qualquer espécie de proselitismo e deverá ser isenta de discriminação de qualquer espécie, como as de raça, origem, gênero, credo, convicções filosóficas, político-partidárias e orientação sexual.

11. PRECISA DE MAIS INFORMAÇÕES?

Se você precisar de mais informações e esclarecimentos, mesmo após consultar este Manual e a legislação que regula a Radiodifusão Comunitária, mande um *e-mail* para o seguinte endereço eletrônico: duvidasradcom@mctic.gov.br

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações criou esse canal direto para que todas as pessoas interessadas possam obter as respostas necessárias sobre o que é o Serviço de RadCom, como instruir um processo de outorga, quais são as proibições ou mesmo tirar dúvidas sobre a melhor maneira de cumprir as solicitações feitas por este Órgão e muito mais!